SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221115 - MS (2026/0124322-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DARCY RODRIGO FAUSTINO DIAS
AGRAVANTE	:	LUCIANO RODRIGO FAUSTINO DIAS
ADVOGADOS	:	BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONÇALVES DIAS - MS009381
		JÚLIO SÉRGIO GREGUER FERNANDES - MS011540
AGRAVADO	:	MARLON JOSÉ ANSELMO SILVA
ADVOGADO	:	GABRIEL TIAGO REZENDE FERNANDES - MS020714

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 284 do STF, ausência de prequestionamento e não comprovação do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento na execução de título extrajudicial, em que se indeferiu a gratuidade da justiça e se exigiu preparo, culminando no não conhecimento por deserção.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por deserção após intimação para recolhimento do preparo, ressaltou a inexistência de efeito suspensivo automático ao agravo interno contra o indeferimento da gratuidade e manteve a decisão em embargos de declaração e em agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 284 do STF, diante da suposta impugnação específica ao fundamento determinante relativo à deserção e à interpretação do art. 101 do CPC; (ii) saber se há prequestionamento, inclusive ficto do art. 1.025 do CPC, quanto aos arts. 98, 99, §§ 2º, § 3º e § 4º, e 101 do CPC; (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi comprovado, com

Documento eletrônico VDA60665682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 6aeb357f-0237-44b8-b134-e1d433fd29de

paradigmas sobre a presunção de hipossuficiência e critérios para sua superação; e (iv) saber se seria aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC postulada nas contrarrazões ao agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois as razões do recurso especial se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido e não impugnam, de forma específica, o não conhecimento por deserção, revelando deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia.

6. Não há prequestionamento, porque a Corte de origem não examinou a matéria sob o viés sustentado no especial, inviabilizando o conhecimento do recurso.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, ante a falta de cotejo analítico e de similitude fática e identidade jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido, além de remanescer óbice autônomo (Súmula n. 284 do STF) e a tese base não ter sido examinada pelo tribunal de origem.

8. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, pois não configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A deficiência de fundamentação que não ataca especificamente os motivos do não conhecimento por deserção atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. A ausência de exame pelo tribunal de origem sob o viés sustentado no especial impede o conhecimento por falta de prequestionamento. 3. A divergência jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática e jurídica, não supridas na espécie. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide em hipóteses de manifesta inadmissibilidade, o que não se verificou".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, 101, 1.021, 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60665682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 6aeb357f-0237-44b8-b134-e1d433fd29de

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 6aeb357f-0237-44b8-b134-e1d433fd29de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221115 - MS (2026/0124322-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DARCY RODRIGO FAUSTINO DIAS
AGRAVANTE	:	LUCIANO RODRIGO FAUSTINO DIAS
ADVOGADOS	:	BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONÇALVES DIAS - MS009381
		JÚLIO SÉRGIO GREGUER FERNANDES - MS011540
AGRAVADO	:	MARLON JOSÉ ANSELMO SILVA
ADVOGADO	:	GABRIEL TIAGO REZENDE FERNANDES - MS020714

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 284 do STF, ausência de prequestionamento e não comprovação do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento na execução de título extrajudicial, em que se indeferiu a gratuidade da justiça e se exigiu preparo, culminando no não conhecimento por deserção.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por deserção após intimação para recolhimento do preparo, ressaltou a inexistência de efeito suspensivo automático ao agravo interno contra o indeferimento da gratuidade e manteve a decisão em embargos de declaração e em agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 284 do STF, diante da suposta impugnação específica ao fundamento determinante relativo à deserção e à interpretação do art. 101 do CPC; (ii) saber se há prequestionamento, inclusive ficto do art. 1.025 do CPC, quanto aos arts. 98, 99, §§ 2º, § 3º e § 4º, e 101 do CPC; (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi comprovado, com paradigmas sobre a presunção de hipossuficiência e critérios para sua superação; e

Documento eletrônico VDA59683776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:32
Código de Controle do Documento: f1add5de-b840-446f-ae53-2c5c0d7aef98

(iv) saber se seria aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC postulada nas contrarrazões ao agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois as razões do recurso especial se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido e não impugnam, de forma específica, o não conhecimento por deserção, revelando deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia.

6. Não há prequestionamento, porque a Corte de origem não examinou a matéria sob o viés sustentado no especial, inviabilizando o conhecimento do recurso.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, ante a falta de cotejo analítico e de similitude fática e identidade jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido, além de remanescer óbice autônomo (Súmula n. 284 do STF) e a tese base não ter sido examinada pelo tribunal de origem.

8. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, pois não configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A deficiência de fundamentação que não ataca especificamente os motivos do não conhecimento por deserção atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. A ausência de exame pelo tribunal de origem sob o viés sustentado no especial impede o conhecimento por falta de prequestionamento. 3. A divergência jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática e jurídica, não supridas na espécie. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide em hipóteses de manifesta inadmissibilidade, o que não se verificou".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, 101, 1.021, 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DARCY RODRIGO FAUSTINO DIAS e LUCIANO RODRIGO FAUSTINO DIAS contra a decisão de fls. 176-182, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF, da ausência de prequestionamento e da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Alega que é indevida a aplicação da Súmula n. 284 do STF, porque as razões do recurso especial impugnaram especificamente o fundamento

Documento eletrônico VDA59683776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:32
Código de Controle do Documento: f1add5de-b840-446f-ae53-2c5c0d7aef98

determinante do acórdão recorrido, relativo à deserção, demonstrando a ligação direta com o indeferimento da gratuidade e a interpretação do art. 101, §§ 1º e § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que há prequestionamento, inclusive por força do art. 1.025 do CPC, pois a matéria dos arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º, e 101 do CPC foi discutida e decidida no acórdão recorrido.

Afirma que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, com paradigmas que tratam da presunção relativa de hipossuficiência da pessoa natural e dos critérios para afastá-la, restabelecendo a identidade jurídica quando afastado o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Requer o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao colegiado; o afastamento dos óbices (Súmula n. 284 do STF, ausência de prequestionamento e não comprovação do dissídio); o conhecimento do agravo em recurso especial e o provimento do recurso especial, para reconhecer violação dos arts. 98, 99 e 101 do Código de Processo Civil; subsidiariamente, o saneamento de vício formal e a concessão da gratuidade da justiça.

Contrarrazões apresentadas às fls. 196-199, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA59683776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:32
Código de Controle do Documento: f1add5de-b840-446f-ae53-2c5c0d7aef98

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto na execução de título extrajudicial, em que se indeferiu a gratuidade da justiça e se exigiu o preparo, culminando no não conhecimento do recurso por deserção.

A Corte *a quo* não conheceu do agravo de instrumento por deserção, após intimação para recolhimento do preparo, destacando a inexistência de efeito suspensivo automático ao agravo interno contra o indeferimento da gratuidade, e manteve a decisão em embargos de declaração e em agravo interno.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, e dissídio jurisprudencial sobre a presunção de hipossuficiência e a exigência de "prova efetiva" para concessão da gratuidade.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não incide a Súmula n. 284 do STF; que há prequestionamento, inclusive ficto (art. 1.025 da Lei n. 13.105/2015); e que o dissídio jurisprudencial foi comprovado com paradigmas análogos.

Conforme consta na decisão agravada, as razões do recurso especial foram reputadas dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF, porque não houve impugnação específica dos motivos que sustentaram o não conhecimento por deserção. A decisão apontou que a deficiência de fundamentação impediu a exata compreensão da controvérsia, aplicando entendimento consolidado desta Corte.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, não há como afastar o fundamento da decisão agravada, que expressamente reconheceu a falta de ataque específico aos fundamentos do acórdão recorrido, condição suficiente para a incidência do enunciado.

Documento eletrônico VDA59683776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:32
Código de Controle do Documento: f1add5de-b840-446f-ae53-2c5c0d7aef98

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR; AgInt no AREsp n. 2.734.491/SP; AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES; AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ; AgInt no AREsp n. 2.722.719/PE; AgInt no AREsp n. 2.787.231/PR; AgRg no AREsp n. 2.722.720/RJ; AgInt no AREsp n. 2.751.983/SP; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP; AgRg no AREsp n. 2.689.934/SP; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.421.997/SP; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP; AgInt no AREsp n. 2.612.555/DF; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.489.961/PR; AgInt no AREsp n. 2.555.469/SP; AgInt no AREsp n. 2.377.269/SP.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao prequestionamento. A decisão agravada assentou a inexistência de debate pela Corte de origem sob o viés pretendido no especial, razão pela qual reconheceu a ausência de prequestionamento da tese recursal. Foram citados precedentes reiterados desta Corte quanto à imprescindibilidade de exame do tema pelo tribunal de origem nos moldes sustentados, o que não se verificou.

Nesse contexto, permanece a conclusão de que a matéria não foi apreciada pelo tribunal estadual sob a ótica defendida, inviabilizando o conhecimento do especial. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF; AgInt no AREsp n. 2.023.510/GO; AgRg no AREsp n. 2.354.290/ES; AgInt no AREsp n. 1.514.978/SC; AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF; AgInt no AREsp n. 965.710/SP; AgRg no AREsp n. 1.217.660/SP.

Com relação à demonstração do dissídio jurisprudencial, a decisão agravada concluiu pela ausência do cotejo analítico e da necessária similitude fática e identidade jurídica entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido, além de registrar que, remanescendo incólume óbice autônomo (Súmula n. 284 do STF),

Documento eletrônico VDA59683776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:32
Código de Controle do Documento: f1add5de-b840-446f-ae53-2c5c0d7aef98

faltaria identidade jurídica para análise pela alínea *c* do permissivo constitucional. Também observou que a tese base do dissídio não foi examinada pela Corte estadual sob o viés sustentado.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão de que não houve cumprimento dos requisitos legais e regimentais para comprovação da divergência, o que impede o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA; AgInt no REsp n. 1.903.321/PR; AgInt no REsp n. 2.168.140/SP; AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP; REsp n. 2.105.162/RJ; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP; AgInt no REsp n. 2.155.276/SP; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR; AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP; AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT; AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP; AREsp n. 2.732.296/GO; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS; AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ; AgRg no AREsp n. 1.800.432/DF; AgInt no AREsp n. 1.516.702/BA.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

Documento eletrônico VDA59683776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:32
Código de Controle do Documento: f1add5de-b840-446f-ae53-2c5c0d7aef98

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:32
Código de Controle do Documento: f1add5de-b840-446f-ae53-2c5c0d7aef98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.221.115 / MS

Número Registro: 2026/0124322-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08040356620248120018 14151652420258120000 14151652420258120000050000
14151652420258120000050001 14151652420258120000050002 14151652420258120000050003
804035662024812018

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARCY RODRIGO FAUSTINO DIAS
AGRAVANTE : LUCIANO RODRIGO FAUSTINO DIAS
ADVOGADOS : BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONÇALVES DIAS - MS009381
JÚLIO SÉRGIO GREGUER FERNANDES - MS011540
AGRAVADO : MARLON JOSÉ ANSELMO SILVA
ADVOGADOS : GABRIEL TIAGO REZENDE FERNANDES - MS020714
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA - MS025075

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DARCY RODRIGO FAUSTINO DIAS
AGRAVANTE : LUCIANO RODRIGO FAUSTINO DIAS
ADVOGADOS : BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONÇALVES DIAS - MS009381
JÚLIO SÉRGIO GREGUER FERNANDES - MS011540
AGRAVADO : MARLON JOSÉ ANSELMO SILVA

Documento eletrônico VDA60661000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 0e2e6a52-9457-4ebb-be56-bd41daee4dc4

ADVOGADO : GABRIEL TIAGO REZENDE FERNANDES - MS020714

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 0e2e6a52-9457-4ebb-be56-bd41daee4dc4